



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

30

LEI N. 687
DE 27 DE MARÇO DE 1991

~~Regulamenta o Art. 16 da Lei Orgânica, que dá respeito a~~
~~acesso adequado aos portadores de deficiência física~~
~~em locais públicos~~

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A garantia do acesso adequado no meio urbano dar-se-á, pelo menos, através de:

I - Calçadas padronizadas, revestidas com material firme, estável, não escorregadio, não poroso, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível, nem apresentar fissuras ou saliências constantes. A inclinação transversal não deve exceder ao máximo admissível para o escoamento de águas pluviais que equivale a 1%. Os acessos de veículos a garagens em desnível em relação a calçada devem ser obtidos através de intervenção dentro da área restrita à edificação. É vedado nas calçadas qualquer vegetação que implique na diminuição da área de circulação ou na obstrução pela presença de capinzais ou raízes aéreas que estejam no nível. As calçadas devem conter uma faixa de deslocamento composta de tiras de material antiderrapante, cujo coeficiente de atrito seja superior ao do revestimento normal.

II - As faixas de deslocamento são duas tiras paralelas de 20 cm cada, em material antiderrapante, separadas por uma faixa de 50 cm de largura. Antes dos cruzamentos deve ser indicado a possível mudança de percurso, que é uma tira de 40 cm de largura disposta transversalmente à direção do percurso, onde deve conter as placas de sinalização à sua direita. (Fig. 1). Próximo a entrada de veículos a faixa deve ser interrompida e próxima às esquinas esta deve ser intermitente.

III - As placas de sinalização devem ter indicação inclusive em "Braille", indicando localização, situação de equipamentos e outras informações necessárias. Estas devem ter a altura da base a 1,70 m do chão.

IV - Os locais de travessia devem conter placas verticais destinadas a orientar motoristas e pedestres.

4/85



LEI N. 1.687
DE 27 DE MARÇO DE 1991

seu piso deve ser demarcado. Seu revestimento deve ser antiderrapante e executado com material de aspecto diferenciado aos de entrada de veículos. Este revestimento deve ocupar toda a extensão da calçada na área de travessia, fazendo ligação direta com a faixa de deslocamento. O eixo da passarela deve ser perpendicular ao eixo da rua e o meio fio rebaixado. A rampa deve possuir declividade de 6%, sendo admitida uma declividade máxima de 8,3%. A faixa de deslocamento deve ser preservada entre o fim da rampa e o alinhamento da construção, com largura mínima de 1,00m. (Fig. 3). Onde não for possível comportar a largura da passagem e a rampa deve-se adotar o rebaixamento total das rampas laterais da calçada (Fig. 4). As rampas deverão ter larguras mínimas de 1,50 m e as rampas laterais extensão de acordo com a variação de declividade. O rebaixamento não deve coincidir com as passarelas convencionais de público e devem se localizar após a faixa de retenção dos veículos. Os semáforos onde se localizam as faixas deverão ser providos de botteira e alarme sonoro. (Fig. 2).

V - Nos estacionamentos públicos devem ser reservadas vagas destinadas a deficientes na proporção de uma vaga para 25 vagas normais. Estas vagas devem se localizar próximo às rampas e devem ter um espaçamento de 1,50 m entre elas, além de serem identificadas com o símbolo internacional de acesso.

VI - Os equipamentos urbanos não podem ser localizados em esquinas ou impedir a faixa de deslocamento. Equipamentos tais como caixas telefônicas, caixa de correio, cesta de coleta de lixo e similares que consistem em elementos suspensos ou hastas à baixa altura, devem ter o volume destes projetados sobre o piso demarcado com um ressalto de 3 cm na pavimentação do passeio. O piso circundante correspondente a 60 cm após a projeção deve ser demarcado através de revestimento no piso com características de relevo e aspereza que indiquem o equipamento (Fig. 5). Próximos às faixas de deslocamento deverão estar dispostos estes equipamentos adaptados ao uso do deficiente físico, ou seja, com utilização não superior a 1,20 m de altura.

VII - As grelhas necessárias para escoamento de água que cruzam a faixa de deslocamento devem ter aberturas em espaçamento não superior a 1,30m e estar dispostas perpendicularmente à direção do trajeto.

Art. 2º - O Poder Executivo, num prazo de 30 (trinta) dias após aprovação desta Lei, enviará a Câmara Municipal, projeto de implantação, com localização destes equipamentos nos logradouros existentes, bem como seu cronograma de implantação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARADAJU

03

LEI N. 1.687

DE 27 DE MARÇO DE 1991

Parágrafo único - A região compreendida pela Av. Coelho e Campos, Av. Darão de Marim, Rio Sergipe e Av. Pedro Calazans terá prioridade na implantação dos equipamentos para adaptação de acesso a deficientes.

Art. 39 - Os logradouros a serem construídos ou reformados devem obedecer os critérios estabelecidos nos incisos II e VII do Art. 38.

Art. 40 - As edificações de que trata esta Lei são as de uso público industrial, comercial, de serviço, de lazer e residencial multifamiliar.

Parágrafo único - Nas edificações de que trata o "caput" deste artigo, incluem-se, entre outras, clínicas médicas, hospitais, cinemas, teatros, casas noturnas, ginásios de esportes, hotéis, supermercados, "shopping centers", galerias, escolas, fábricas e centros culturais.

Art. 50 - A garantia de acesso adequado nas edificações definidas no artigo anterior dar-se-á, pelo menos, através de:

I - Nos estacionamentos devem ser reservadas vagas na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) vagas destinadas ao veículo comum e identificadas com o símbolo internacional de acesso. Estas devem estar localizadas próximo às rampas e distanciadas 1,50 m entre elas.

II - Os caminhos às edificações devem ter largura mínima de 1,50 m e declividade máxima de 5% para escoamento de água. A partir daí deverão ter corrimões. Os pisos devem ser antiderrapantes, mesmo com presença de água, além de serem de fácil limpeza. As entradas devem estar, sempre que possível, niveladas com o piso da calçada, ou então, deve-se fazer uso de rampa de acordo com o especificado no inciso IV deste artigo.

III - As edificações devem ter pelo menos uma entrada de fácil transposição para deficientes e estar identificadas com o símbolo internacional de acesso. Esta entrada deve permitir que as pessoas deficientes percebam claramente a disposição de espaços e serviços existentes; além de permitir fácil orientação à portaria, aos elevadores e às circulações, sem que haja mudança de nível abrupta neste intervalo. As portas giratórias e as rolêtas ou catracas devem ser planejadas com uma passagem alternativa próxima. As portas de vai-e-vem não sendo em material transparente devem ser visíveis, o qual deverá estar entre 0,90 m e 1,20 m de altura e elevação no piso.

de

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁJU

04

LE. N. 1.684

DE 27 DE MARÇO DE 1991

IV - As rampas devem ser adotadas, sempre que houver desnível, mesmo na presença de escadas. Sua superfície deve ser antiderrapante, salientadas as características de rugosidade e aspereza. E devem ter obrigatoriamente corrimão e guarda corpo. Deve haver um ressalto no piso, correspondente à área do corrimão de 0,50 m. Sua largura mínima é de 1,20 m. (Fig. 01).

Os índices máximos de declividade para rampa são:

Declividade	Comprimento máximo
12,5%	2,0 m
10,0%	6,0 m
8,33%	9,0 m
6,67%	12,0 m

Além desses comprimentos são exigidos patamares, os quais não podem ter portas que ao se abrirem obstruam a passagem. A largura mínima deve ser a que permita conter um círculo com diâmetro de 1,50 m.

V - As escadas devem ser constituídas com degraus homogêneos, com a mesma altura e sob uma relação de conforto. ($2H+P = 64$, onde H = espelho, P = piso). O lance de escada deve ter altura máxima de 88 (oitenta) degraus e a partir daí um patamar. No patamar as superfícies não podem ser escorregadias e devem estar providas de corrimão em ambos os lados. Nenhuma porta de varão abrir-se ou girar de forma a obstruir o movimento após o primeiro ou o último degrau.

VI - Os elevadores devem se estender em todos os níveis da edificação, e devem estar situados em local de fácil acesso. A altura dos comandos não devem ser superior a 1,40m. As portas devem ter largura mínima de 0,80 m.

VII - As circulações das edificações e que se referem ao Art. 19 devem ter largura mínima de 1,50 m, e o menor vão das portas de acesso às unidades de 0,90 m. Devem estar providas de corrimãos em ambos os lados em duas alturas. Os corrimãos devem a partir do piso ter altura de 0,75 m no mínimo e 0,90 m no máximo. Devem ser salientes de 0,05 m e fixados firmemente, não impedindo a área de circulação. Sempre que possível devem ser arredondados e com diâmetro máximo de 0,04 m (Fig. 06). Em escadas e rampas os corrimãos devem ter um prolongamento de no mínimo 30 cm (Fig. 07).

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N. 1.687
DE 27 DE MARÇO DE 1991

VIII - As edificações de que trata esta lei, com exceção das edificações residenciais multifamiliares devem ser providas de sanitários masculino e feminino adaptados ao uso de deficientes, os quais devem ser identificados pelo símbolo internacional do acesso, junto à denominação dos sexos. As paredes dos sanitários adaptados ao uso de deficientes devem ter barras de apoio à altura de 0,80 m do piso, extensíveis aos vasos sanitários, nos quais a altura é de 0,25 m. O comprimento das barras nos vasos sanitários é de no mínimo de 0,60 m. A área sob a bancada dos lavatórios deve ser mantida livre em pelo menos um dos lavatórios. A proporção de sanitários para deficientes deve atender a relação de um sanitário para cada 10 (dez) convencionais; embora em número menor do que dez é obrigatório pelo menos um, para cada sexo.

IX - A separação entre o mobiliário nos locais de acesso a circulação deve ser de, no mínimo, 0,90 m, como, por exemplo, entre as caixas registradoras dos supermercados. Os balcões de atendimento ao público devem estar a no máximo 0,80 m do piso.

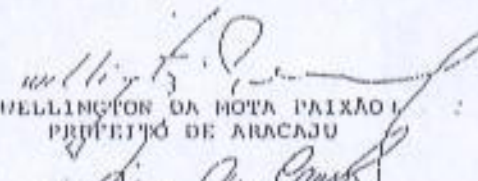
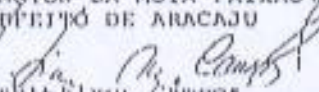
X - Os ginásios de esporte, auditórios, cinema, teatros e similares devem ter cadeiras reservadas para deficientes. As cadeiras devem ser removíveis e próximas à saída de emergência, além de ter boa condição de visibilidade e audibilidade; e devem contar o símbolo internacional de acesso.

Art. 69 - Não poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal projetos de edificação pública ou privada a que faz referência o Art. 49, sem o atendimento aos critérios estabelecidos nos incisos I a X do Art. 59, sendo também vedado a expedição do "Habite-se" ou alvará de funcionamento para as edificações executadas em desacordo com esta legislação.

Art. 70 - As edificações existentes terão um prazo de 32 (dois) anos para se adaptarem a esta lei, findo o qual não será permitida a renovação de "Habite-se" ou do alvará de funcionamento.

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Inácio Barbosa", em Aracaju, 27 de março de 1991.


WELLINGTON DA COSTA PAIXÃO
PREFEITO DE ARACAJU

Luiz Alves Campos
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

SMURB Empresa Municipal de Urbanismo
06

LEI N. 1687

DE 07 DE MARÇO DE 1991

[Signature]
Glaquim Prado Neitosa
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

[Signature]
Wellington Santos Manguiera Marques
Secretário Municipal de Administração

[Signature]
Ana Augusta Celestino Bezerra
Secretária Municipal de Educação

[Signature]
Davi Fátia Almeida
Secretário Municipal de Saúde

[Signature]
Antonio Jacintho Filho
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

[Signature]
Francisco de Assis Dantas
Secretário Municipal de Assuntos Urbanos

[Signature]
Márcia Rocha Palção
Secretária Municipal de Ação Social

[Signature]
Líria Maria Conde Duarte
Secretária Municipal de Cultura

[Signature]
Waldemar Lopes Cunha
Procurador Geral do Município

[Signature]
Jorge Lourenço Barros
Auxiliar Geral do Município

02

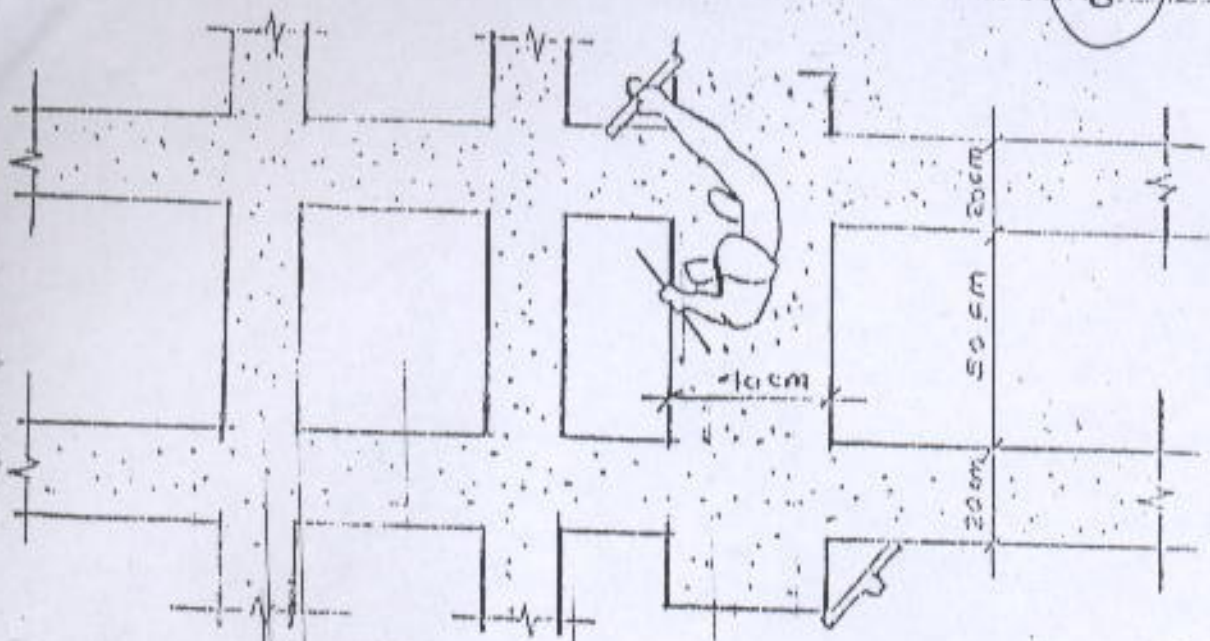


Fig. 1

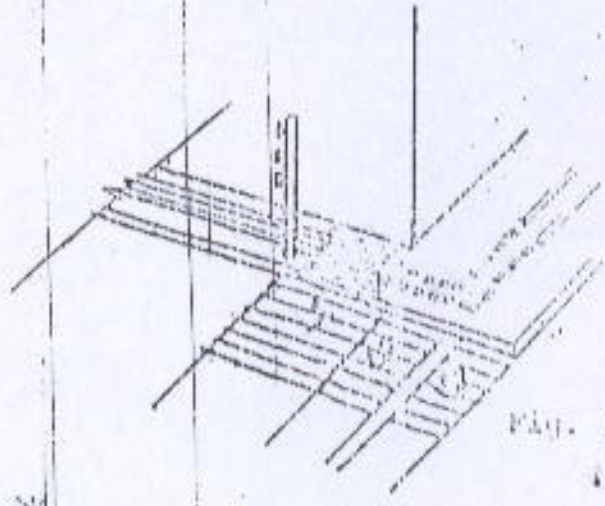


Fig. 2

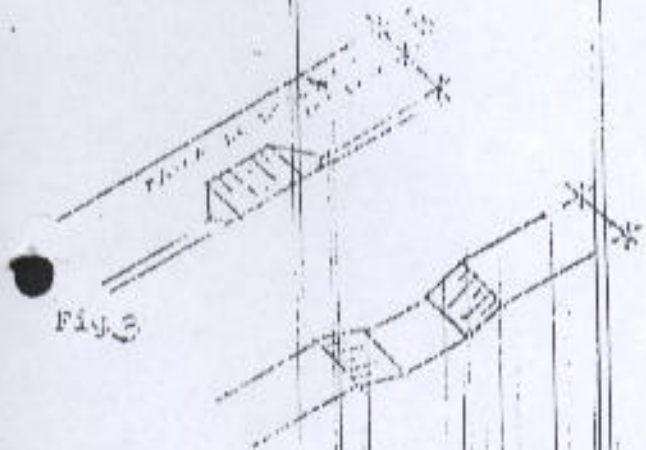
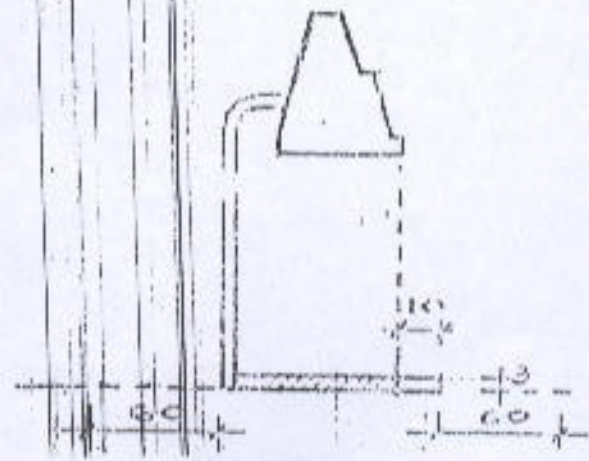


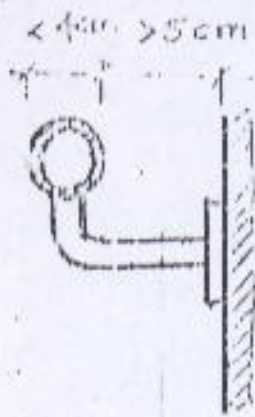
Fig. 3

Fig. 4



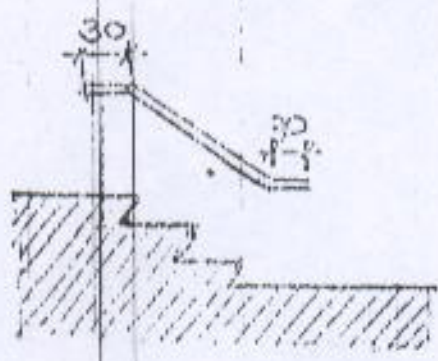
21. 10. 1961
Анохо Ошис - 21. 10.

8



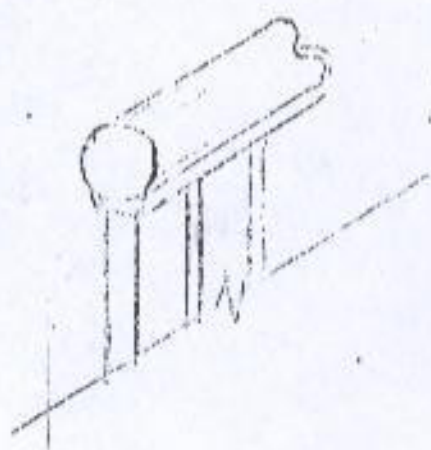
EMURB - Empresa Municipal de Urbanização

Fig. 6 - Corrimão fixo na parede



Corrimão fixo no piso

Fig. 7



Lei nº 1.687
Anexo I - fl. 02

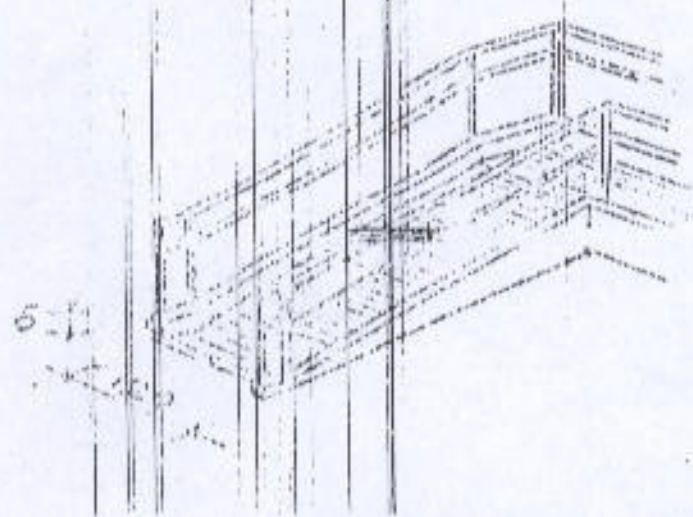


Fig. 8